

PROCESSO : 20232700100207 - EPAT 039.756
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 090/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 191/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 13/10/2023, em razão de o sujeito passivo, no exercício de 2019, ter deixado de documentar o retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, no montante de 67.605,82 gramas de ouro em forma bruta remetidos para sua filial CNPJ 12.698.756/0007-20.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor das mercadorias não retornadas no prazo legal, cuja tributação esteja sujeita à condição de retorno – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “f”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 19/10/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, que a ação fiscal é nula por não indicar a capitulação legal dos juros e a atualização monetária. No mérito, alega que o lançamento é indevido porque as remessas para industrialização, possuem retorno com emissão de documento fiscal, conforme cópias da escrita fiscal com a comprovação de que se encontram devidamente registradas - bloco C100 do SPED - EFD do período. Ao final, requer que lhe seja declarada a nulidade e a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade, pois os juros e a atualização aplicados estão dispostos nos artigos 46 e 46-A da Lei 688/96. No mérito, considerou que assiste razão à autuada, porque as notas fiscais objeto da autuação, conforme a escrita da empresa, tiveram o devido retorno simbólico das mercadorias remetidas pela autuada para a filial de MT. Ao final, concluiu pela improcedência do auto de infração. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 19/02/2024, mas não se manifestou. O autor do feito, por sua vez, manifestou-se concordando com a decisão proferida.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no exercício de 2019, ter deixado de documentar o retorno de mercadoria remetida para industrialização.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “f”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor das mercadorias não retornadas no prazo legal, cuja tributação esteja sujeita à condição de retorno.

Do que consta dos autos – da Escrituração Fiscal Digital - EFD e da defesa apresentada – restou comprovada que as mercadorias remetidas para industrialização foram, de forma simbólica, devolvidas pela filial à autuada – Registros C-100 da EFD/SPED.

Da análise feita pela instância singular nos documentos apresentados pela defesa, constatou-se que de forma simbólica ocorreu a devolução do ouro remetido para industrialização, permanecendo o produto industrializado/acabado no último estabelecimento industrializador, conforme indicado nas diversas notas fiscais objeto da autuação. Concluiu que, de fato, as operações, tanto as remessas como os retornos, foram realizadas, no período de 2019, com emissão de documentos fiscais e devidamente escrituradas no SPED-EFD.

Assim, como restou comprovado que houve o retorno das remessas realizadas pela autuada, afastando a justa causa para aplicação da penalidade, o lançamento é indevido, portanto, a decisão monocrática deve ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de julho de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100207 - EPAT 039.756
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 090/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 191/2024/ 1ª CÂMARA /TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 0131/2024/ 1ª CÂMARA /TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE DOCUMENTAR O RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as operações, tanto as remessas como os retornos, foram realizadas com emissão de documentos fiscais e devidamente escrituradas no SPED-EFD, o que afastou a justa causa da penalidade aplicada. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2024.

Anderson Apárecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator